EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.127 - SP (2016/0059530-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	FOBOS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
EMBARGANTE	:	VEMAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
EMBARGANTE	:	MARTE VEICULOS LTDA
EMBARGANTE	:	GAPLAN CAMINHÕES LESTE LTDA
ADVOGADO	:	MARCOS TANAKA DE AMORIM E OUTRO(S) - SP252946
EMBARGADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão embargado assentou: a) o julgado proferido na origem foi publicado na vigência do CPC/1973, razão pela qual os requisitos de admissibilidade do apelo nobre devem seguir a sistemática processual correspondente, nos termos do Enunciado Administrativo 2/STJ; b) o acórdão recorrido consignou: "No tocante à verba honorária, a matéria rege-se pelo disposto no artigo 20, §4º do CPC, revelando-se atendidas as exigências da lei, porquanto o valor arbitrado se apresenta apto a remunerar condignamente o trabalho do advogado em feito que versa sobre questão exclusivamente de direito e trata de matéria repetitiva" (fl. 398, e-STJ); c) o Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática; d) fixação da verba honorária consoante o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973 deve levar em consideração o efetivo trabalho que o advogado teve na causa, seu zelo, o lugar da prestação, a natureza e importância da causa, tudo consoante apreciação equitativa do juiz não restrita aos limites percentuais de 10% e 20%, e não aquilo que com ela o advogado espera receber em razão do valor da causa; e) o STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significa usurpação da competência das instâncias ordinárias e implica reavaliação da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator